



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847537 - MS(2025/0030596-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IVANI GOTZ RAGAZZON**
ADVOGADO : **MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472**
AGRAVADO : **RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582**
: **PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533**
: **DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666**
: **SAUL SCHUTZ JUNIOR - MS018928**
: **SILVIO FERREIRA NETO - MS013368**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, pelo dissídio prejudicado (alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal) e por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por dano material fundada no descumprimento da obrigação legal de antecipar o vale-pedágio em modelo próprio e apartado do frete, com pedido de condenação ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do frete.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 1º, 2º, parágrafo único, 3º, § 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001 ao admitir forma diversa de

antecipação do vale-pedágio e exigir prova de desembolso dos pedágios; (ii) saber se houve violação do art. 374, II, do CPC pela suposta confissão do recorrido, tornando incontroversos a existência de praças de pedágio e o descumprimento; (iii) saber se houve violação do art. 389, do CPC pela não aplicação dos efeitos da confissão judicial/extrajudicial; (iv) saber se a decisão contrariou a ADI 6031 e precedentes do STJ sobre a natureza cogente da penalidade do art. 8 da Lei n. 10.209/2001; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do TJPR e validade de pesquisa em site especializado como prova da existência de pedágios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto ao ônus da prova do transportador para demonstrar a existência e o pagamento dos pedágios, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de ver reconhecida confissão com efeitos substitutivos de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência das Súmulas 7 e 83 na via da alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre o ônus do transportador de comprovar a existência e o pagamento dos pedágios para a incidência do art. 8 da Lei n. 10.209/2001. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das alegações de confissão judicial ou extrajudicial demandaria reexame de fatos e provas. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, 2, parágrafo único, 3, § 2º, 8; CF, art. 105, III; CPC, arts. 373, 374, 389, 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.215.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.682.913/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmulas n. 283, 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847537 - MS(2025/0030596-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IVANI GOTZ RAGAZZON**
ADVOGADO : **MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472**
AGRAVADO : **RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582**
: **PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533**
: **DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666**
: **SAUL SCHUTZ JUNIOR - MS018928**
: **SILVIO FERREIRA NETO - MS013368**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, pelo dissídio prejudicado (alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal) e por deficiência de fundamentação com aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por dano material fundada no descumprimento da obrigação legal de antecipar o vale-pedágio em modelo próprio e apartado do frete, com pedido de condenação ao pagamento de quantia equivalente ao dobro do frete.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a improcedência e majorou os honorários; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão contrariou os arts. 1º, 2º, parágrafo único, 3º, § 2º, e 8º, da Lei n. 10.209/2001 ao admitir forma diversa de

antecipação do vale-pedágio e exigir prova de desembolso dos pedágios; (ii) saber se houve violação do art. 374, II, do CPC pela suposta confissão do recorrido, tornando incontroversos a existência de praças de pedágio e o descumprimento; (iii) saber se houve violação do art. 389, do CPC pela não aplicação dos efeitos da confissão judicial/extrajudicial; (iv) saber se a decisão contrariou a ADI 6031 e precedentes do STJ sobre a natureza cogente da penalidade do art. 8 da Lei n. 10.209/2001; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do TJPR e validade de pesquisa em site especializado como prova da existência de pedágios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ quanto ao ônus da prova do transportador para demonstrar a existência e o pagamento dos pedágios, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de ver reconhecida confissão com efeitos substitutivos de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. A incidência das Súmulas 7 e 83 na via da alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre o ônus do transportador de comprovar a existência e o pagamento dos pedágios para a incidência do art. 8 da Lei n. 10.209/2001. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das alegações de confissão judicial ou extrajudicial demandaria reexame de fatos e provas. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, arts. 1º, 2, parágrafo único, 3, § 2º, 8; CF, art. 105, III; CPC, arts. 373, 374, 389, 85, §§ 11 e 2º; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.215.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.682.913/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmulas n. 283, 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IVANI GOTZ RAGAZZON contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as alegações de violação do art. 1º, do art. 2, parágrafo único, do art. 3, § 2º, e do art. 8º, da Lei n. 10.209/2001, e dos arts. 374, II, e 389, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por prejudicado o dissídio jurisprudencial fundado na alínea **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, e por deficiência de fundamentação com incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF (fls. 532-540).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 625-647.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 363):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – AFASTADA. PRESCRIÇÃO - AFASTADA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALE-PEDÁGIO PREVISTO NA LEI 10.209/01 – AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo impugnação específica quanto aos fundamentos contidos na sentença, a exposição de fato e de direito, as razões do pedido de reforma e pedido de nova decisão, deve ser afastada a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade. No Superior Tribunal de Justiça assentou-se o entendimento de que o prazo prescricional de 12 meses da pretensão indenizatória previsto na Lei 10.209/2001, após alteração trazida pela Lei n. 14.229/2021, somente incide a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. (STJ - REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) No

ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Embora nesta demanda, a requerida tenha juntado um comprovante de o pagamento antecipado do vale-pedágio, torna-se irrelevante o exame de referido documento, eis que o autor sequer se desincumbiu de comprovar fato constitutivo de seu direito. Não há falar em dever de indenizar, quando não demonstrado pelo autor o dano alegado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 413):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES. REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para a rediscussão de matéria.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, 2, parágrafo único, 3, § 2º, e 8, da Lei n. 10.209/2001, porque o acórdão recorrente teria permitido o cumprimento da obrigação legal de antecipação do vale-pedágio de forma diversa do modelo próprio e apartado do frete, admitindo pagamento em espécie ou inclusão no frete, e aplicou indevidamente exigência de comprovação de desembolso de pedágios para a incidência da indenização legal do dobro do frete;

b) 374, II, do Código de Processo Civil, já que a confissão da parte recorrida, ao alegar cumprimento da obrigação sem comprovar antecipação em modelo próprio, tornaria incontroversos a existência de praças de pedágio e o descumprimento, desonerando a parte recorrente do ônus probatório; e

c) 389, do Código de Processo Civil, pois a admissão, pelo recorrido, de fatos contrários ao seu interesse configurou confissão judicial/extrajudicial apta a suprir a necessidade de outras provas, e o acórdão não reconheceu seus efeitos.

Aduz que o acórdão contrariou a ADI 6031 e precedentes do STJ sobre a natureza cogente da penalidade do art. 8, da Lei n. 10.209/2001, porquanto a decisão recorrida teria relativizado comando legal que não admite convenção das partes e não exige redução da multa e divergência jurisprudencial, visto que o acórdão paradigma do TJPR teria dispensado prova de gastos com pedágios em ação fundada na sanção do art. 8, da Lei n. 10.209/2001, considerando suficiente a demonstração da existência de pedágios na rota por meio de consulta especializada, e, ao mesmo tempo, o acórdão recorrido exigiu comprovação de pagamento e trânsito por praças pedagiadas.

Alega que oREsp 1.714.568/GO seria inaplicável ao caso concreto, pois ali se discutiu transporte fracionado e alegação expressa de despesas com pedágios, ao passo que, aqui, se pleiteou apenas a indenização legal por descumprimento da obrigação de antecipar o vale-pedágio em modelo próprio e à parte do frete.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a indenização do art. 8, da Lei n. 10.209/2001 dependeria de comprovação de pagamento de pedágios e trânsito por praças pedagiadas, divergiu do entendimento do TJPR no acórdão 0001471-08.2021.8.16.0030 e da orientação do STJ sobre a natureza cogente da penalidade legal (REsp 1.694.324/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão e se condene a parte recorrida ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor dos fretes, com juros de mora e correção monetária, reconhecendo que o vale-pedágio deve ser antecipado em modelo próprio e apartado do frete, e que a confissão do recorrido desonera o recorrente do ônus de

provar despesas de pedágio; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial e se considere válida, como meio de prova da existência de pedágios na rota, a pesquisa em site especializado (fls. 427-448).

Contrarrazões às fls. 509-528.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização legal equivalente ao dobro do valor dos fretes, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, sob fundamento de descumprimento da obrigação legal de antecipar o vale-pedágio em modelo próprio e apartado do frete (fls. 369-373).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (fl. 512).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença de improcedência e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 375-377).

I - Arts. 1º, 2, parágrafo único, 3, § 2º, e 8, da Lei n. 10.209/2001 e 374, II, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos seguintes moldes (fls. 373-376):

No Direito Civil, a regra é a responsabilidade subjetiva, de modo que o dever de reparar exige a ocorrência de fato lesivo, causado por ação ou omissão culposa, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador do dano.

Nesse sentido o teor do art. 186 e 927, ambos do CC/202:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Há, porém, casos em que a perquirição do elemento culpa (em sentido amplo) é dispensada, sendo adotada a responsabilização na modalidade objetiva⁵. Contudo, ainda assim deve ser demonstrada a ocorrência de conduta, dano e nexo de causalidade.

Na hipótese, o pedido do autor se baseia na Lei 10.209/2001 que instituiu o "vale-pedágio" e dispõe da seguinte maneira:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador § 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga. (...) Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias. O referido diploma legal preconiza em seu artigo 8º: Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete. - destaquei

Cumprе ressaltar que o mencionado dispositivo legal foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6031), sendo julgada improcedente e consequentemente reconhecida a constitucionalidade da indenização, ao argumento de que não se revelou arbitrária ou irrazoável.

[...]

Tratando-se de ação em que se pretende o recebimento de duas vezes o valor do frete, a título de indenização, por não ter recebido antecipadamente os valores para pagamento de pedágio, é necessário que os pressupostos caracterizadores do pedido fiquem cabalmente demonstrados (conduta culposa, dano e nexo de causalidade), uma vez que, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado. No caso dos autos, o autor não comprovou os fatos constitutivos do direito pleiteado, posto que não há qualquer comprovação do dano sofrido.

Ressalto que o dever de indenizar, no caso, funda-se na ausência de pagamento do vale-pedágio antecipadamente ao frete, conforme determina a Lei n. 10.209/2001. Portanto, para demonstrar o dano, o autor deveria ter comprovado o efetivo pagamento do pedágio, prova esta, não produzida no feito.

Logo, a simples menção quanto à existência de praças de pedágio pela rota que o autor afirma ter sido utilizada para execução do frete, não é suficiente para comprovação do dano.

Nos termos da jurisprudência desta Corte e observando-se o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, é ônus do transportador (parte recorrente) comprovar a existência e o valor de cada um dos pedágios, bem como o efetivo pagamento dos valores, pois somente após essa comprovação, se inverte o ônus probatório, cabendo, a partir de então, ao contratante (recorrido) demonstrar que adiantou o vale-pedágio.

Nesse sentido (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, determinou à executada a comprovação da inexistência de praças de pedágio nos percursos indicados nos contratos de transporte objeto da demanda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível presumir o pagamento de tarifas de pedágio sem base na comprovação da passagem pelos trechos com praças de pedágio, invertendo o ônus da prova para que a executada demonstre a inexistência de pedágios nos percursos indicados.

III. Razões de decidir

3. Conforme o art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito incumbe ao transportador, cabendo-lhe demonstrar a exclusividade dos transportes contratados e os valores pagos em todas as praças de pedágio existentes nas rotas de viagens empreendidas. Somente após essas comprovações pelo transportador, caberá ao embarcador contratante demonstrar que adiantou valores correspondentes ao vale-pedágio, fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 373, II).

4. A conclusão do Tribunal de Justiça pela prescindibilidade da apresentação de todos os comprovantes de pagamento de pedágios pelo transportador, com a imposição ao contratante do ônus de produção de provas negativas de inexistência de pedágios nos trechos alegadamente percorridos, para só assim se afastar a presunção de pagamentos dos pedágios, contraria a boa lógica jurídica e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a presunção de pagamentos de pedágios adotada pelas instâncias ordinárias, limitando-se a indenização prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 aos casos em que efetivamente comprovada, pelo transportador, a infração, atribuída ao embarcador, ao disposto na Lei, nos termos acima. (AREsp n. 2.215.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Cabe ao transportador o ônus de comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de comprovação do pagamento do pedágio demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.682.913/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADO POR TRANSPORTADOR. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deduzida em juízo a pretensão do transportador de ver recebida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 373, I, do CPC/2015.

1.1. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga.

2. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.033.536/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Desse modo, tendo o Tribunal de origem entendido pela improcedência da ação em razão da ausência de demonstração do valor e do pagamento de pedágio, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

II - Art. 389, do Código de Processo Civil

Alega o agravante que a admissão, pela parte agravada, de fatos contrários ao seu interesse, configurou confissão judicial/extrajudicial apta a suprir a necessidade de outras provas.

A Corte a quo, por sua vez, asseverou que *"embora nesta demanda, a requerida tenha juntado um comprovante de pagamento antecipado do vale-pedágio (f.54), torna-se irrelevante o exame de referido documento, eis que o autor sequer se desincumbiu de comprovar fato constitutivo de seu direito"* (fl. 376).

Sendo assim, não há menção de que a parte contrária não tenha contestado a ação, pelo contrário, a instância ordinária consigna que a contratante teria juntado comprovante de pagamento antecipado do vale-pedágio.

Desse modo, rever tais premissas fáticas demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via, incidindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n.s 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.847.537 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0030596-5

Número de Origem:

08050985120228120001 0805098512022812000150002 8050985120228120001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANI GOTZ RAGAZZON

ADVOGADO : MARCUS CANEVER FRAGA - RS031472

AGRAVADO : RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

SILVIO FERREIRA NETO - MS013368

LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582

PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533

SAUL SCHUTZ JUNIOR - MS018928

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026